

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Rafael Guerra e outros)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a Lei dos Transplantes, para inserir diretrizes sobre o funcionamento da lista única de espera.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, modificado pela Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10.

§ 3º A lista única de espera é específica para o tipo de órgão a ser transplantado e abrange os candidatos inscritos na unidade que estiver autorizada pelo Ministério da Saúde para coordenar atividades de transplante em determinada área geográfica.

§ 4º Os tecidos, órgãos e partes de corpo humano retirados *post mortem* em estabelecimento de saúde público ou privado, situado na área de atuação de unidade de coordenação mencionada no § 3º deste artigo, deverão ser destinados aos pacientes inscritos em lista de espera da respectiva unidade de coordenação.

§ 5º Os tecidos, órgãos e partes de corpo humano que não puderem ser utilizados em determinada unidade de coordenação serão disponibilizados para unidades de nível maior de abrangência, de acordo com fluxos e critérios de atendimento estabelecidos pelo Ministério da Saúde para cada tipo de órgão.

§ 6º Todas as unidades de coordenação estão obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de órgãos disponibilizados para transplante, a movimentação dos números de inscrição das listas que coordenar, e a situação da busca em bancos ou registros públicos de doadores de tecidos e órgãos.

§ 7º Qualquer alteração da situação de paciente inscrito em lista de espera, com destaque para a ordem e para a habilitação clínica para o transplante, além da situação da busca em bancos ou registros públicos de doadores de tecidos e órgãos, deverão ser comunicadas pela unidade de coordenação a todos os pacientes integrantes da respectiva lista, utilizando apenas os números de inscrição como elemento de identificação.

§ 8º Recursos e instalações do Sistema Único de Saúde serão utilizadas para realizar transplantes apenas em candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, modificado pela Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

§ Cabe à gestão nacional do Sistema Único de Saúde organizar o sistema nacional para desenvolver o processo de captação e distribuição de tecidos, órgãos e partes retirados do corpo humano para finalidades terapêuticas, incluindo como âmbito de intervenção desse sistema as atividades de conhecimento de morte encefálica verificada em qualquer ponto do território nacional, a determinação do destino dos tecidos, órgãos e partes retirados, a organização de bancos públicos de registros de doadores de tecidos para transplante, e o controle do funcionamento da lista única de espera, prevista no art. 10 desta Lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos é fruto do trabalho da Comissão Externa destinada a averiguar denúncias referentes a interferências na

lista de espera de pacientes necessitados de transplante de medula óssea no Instituto Nacional do Câncer, cujo relatório foi aprovado em 16 de junho de 2004.

Os autores dessa proposição são os mesmos parlamentares que atuaram na referida comissão, que detectou situação de irregularidade no funcionamento da lista de espera para o transplante de medula óssea.

Dentre outras conclusões, o relatório fez referência à falta de transparência do cadastro de pacientes do Registro de Doadores Brasileiros de Medula Óssea (REDOME), à normatização insuficiente sobre critérios para a lista de espera para transplante, e à reduzida capacidade de o Ministério da Saúde, por meio do Sistema Nacional de Transplante, articular uma política abrangente para o setor.

Como proposta para contribuir para a solução dos problemas detectados, a Comissão sugeriu alterar a Lei nº 9.434, de 1997, a Lei dos Transplantes, a fim de fornecer princípios norteadores sobre o funcionamento da lista única de espera dos transplantes e definir as atribuições do Sistema Nacional de Transplante.

Essa proposição visa atender a essas sugestões.

A adição de parágrafos ao art. 10 da Lei nº 9.434, de 1997, tem como objetivo oferecer diretrizes para o funcionamento da lista de espera, reconhecendo a necessidade de existirem listas de espera específicas para os órgãos a serem transplantados, além de vincular a abrangência de determinada lista a uma área geográfica de atuação de unidade de coordenação de transplantes autorizada pelo Ministério da Saúde.

Desse modo será possível ao Ministério da Saúde autorizar o funcionamento de centrais de transplante (unidades de coordenação), tanto no nível estadual (como ocorre atualmente), como no nível municipal.

Consideramos importante destacar que os órgãos retirados *post mortem*, tanto no setor público como no privado devem ser disponibilizados para a lista de espera.

Igualmente relevante é a indicação de que na impossibilidade de uso de órgão para transplante na área de determinada unidade de coordenação, o órgão seja encaminhado para unidade de maior abrangência, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Por exemplo, da unidade municipal para a estadual, e desta, se for o caso, para a nacional.

Dois parágrafos ampliam a transparência do sistema de transplantes, por meio da divulgação de informações sobre a lista de espera, respeitando-se a privacidade dos pacientes, mas permitindo efetivo controle por parte da sociedade.

A última adição ao art. 10 da Lei nº 9.434, de 1997, fortalece o respeito à lista de espera, uma vez que impede a ocorrência de transplantes de órgãos obtidos pelo setor privado, em instalações do SUS, fora da ordem da lista.

Finalmente, o art. 2º do projeto acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 9.434, de 1997, a fim de definir as atribuições do órgão nacional de coordenação das atividades de transplante no País, deixando claras as suas atribuições, inclusive no que se refere ao controle das listas de espera e na organização de bancos públicos de registro de doadores de tecidos para transplante.

Considerando-se a relevância do tema para o desenvolvimento dos transplantes em nosso País, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Rafael Guerra

Deputado Dr. Francisco Gonçalves

Deputado Geraldo Resende